



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1058653/2019
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde – SES

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada de ofício, por determinação do Conselheiro-Presidente do TCEMG (fls. 44/46), em razão da inércia da autoridade administrativa, nos termos do art. 47, §2º, da LC nº 102/2008, e do art. 245, §2º, do RITCEMG, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário referente ao Convênio nº 236/2004 (fls. 68/74), firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Ibiaí, cujo objeto era a *"transferência de recursos financeiros à CONVENENTE/EXECUTORA, para investimento, visando a aquisição de veículo destinado à assistência à saúde para atender ao Programa Saúde da Família (...)"*.

2. A Secretaria de Estado de Saúde encaminhou a documentação referente à fase interna da Tomada de Contas Especial às fls. 52/399. A Comissão de TCE da SES, em seu relatório final (fls. 375/388), concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio e pela existência de dano ao erário no valor de R\$36.280,50, atualizado até janeiro/2019, em razão da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre o dispêndio dos recursos repassados e sua efetiva aplicação no objeto do ajuste.

3. Após distribuídos, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que elaborou o relatório de fls. 403/405. Em sua conclusão, a unidade técnica entendeu que os autos deveriam ser convertidos em diligência externa para que o atual Prefeito de Ibiaí fosse intimado a enviar cópia dos extratos bancários desde agosto/2005 até a data em que foi efetivamente utilizado o recurso transferido pela SES por meio do Convênio, bem como cópia do cheque emitido para pagamento da Nota Fiscal anexada à fl. 169.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em seguida, o Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 406/406-v, enviou os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação, destacando que foi anexado aos autos um relatório de vistoria *in loco* demonstrando a existência de um veículo modelo Gol, marca Volkswagen, pertencente à Prefeitura, o que indicaria, aparentemente, o cumprimento do objeto do convênio. Destacou ainda, que já se passaram mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos, o que poderia prejudicar o direito à ampla defesa e contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do valor de alçada para instauração da Tomada de Contas Especial no TCEMG

5. Por meio da Decisão Normativa nº 01/2016, o TCEMG fixou em R\$30.000,00 o valor a partir do qual a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas para fins de julgamento.

6. No relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES, o valor histórico do dano ao erário apurado foi de R\$15.000,00. A atualização deste valor realizada pela Comissão, até janeiro de 2019, resultou no valor atualizado de R\$36.280,50.

7. No entanto, analisando o relatório final da Comissão de TCE (fl. 386), verifiquei que, para a atualização monetária, foi utilizado como índice a taxa SELIC. No entanto, a Resolução nº 13/2013 do TCEMG estabelece que, para atualização monetária, deverão ser aplicados os fatores utilizados pelo TJMG:

Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A aplicação dos fatores de atualização monetária terá como termo inicial:

I – na hipótese de multa, a data do trânsito em julgado da decisão; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II – na hipótese de restituição ao erário, a data de ocorrência do fato gerador, ou, na impossibilidade de se identificá-la, a data da ciência do fato.

8. Neste sentido, verifico que o Convênio nº 236/2004, conforme cláusula nona, tinha vigência por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, que ocorreu em 01/07/2004 (fls. 68/74). Ou seja, a vigência do convênio, originalmente, era até 01/07/2005.

9. No entanto, foi celebrado termo de prorrogação de vigência ao convênio (fl. 76), prorrogando-o por mais 382 dias, ou seja, até 18/07/2006.

10. Conforme a cláusula terceira, subcláusula segunda, do termo de convênio, a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias após o término de sua vigência. Dessa forma, após a prorrogação celebrada, a prestação de contas do convênio deveria ser apresentada até 18/08/2006.

11. A autuação da presente Tomada de Contas Especial no TCEMG, por sua vez, ocorreu em 09/01/2019 (fl. 47).

12. Dessa forma, considera-se como data de ocorrência do fato gerador, como determina o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 13/2013 do TCEMG, a data final para prestação de contas do convênio, ou seja, 18/08/2006.

13. Levando em consideração todo o exposto, verifico que na data de autuação da Tomada de Contas Especial no TCEMG (09/01/2019), o valor do possível dano ao erário, atualizado conforme fatores de atualização monetária do TJMG, não atingiu o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa nº 01/2016 do TCEMG.

14. Conforme a tabela de atualização monetária disponibilizada pelo TJMG¹, referente ao mês de janeiro de 2019 (mês da autuação da TCE), o fator de atualização referente

¹ Tabela disponível no site <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>. Acesso em 28/06/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ao mês de agosto de 2006 (prazo para a prestação de contas do convênio) é 1,9949090, conforme cópia em anexo.

15. Dessa forma, o valor atualizado do possível dano ao erário, conforme os fatores utilizados pelo TJMG, resulta em R\$29.923,64 (R\$15.000,00 referente ao valor histórico do dano **vezes** 1,9949090, referente ao fator de atualização da tabela do TJMG), valor inferior, portanto, ao de R\$30.000,00 estabelecido como valor de alçada para instrução e julgamento das Tomadas de Contas Especiais no âmbito do TCEMG.

16. Há de se destacar, também, que ainda não foi determinada a citação dos responsáveis pelo possível dano ao erário. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de citação e que o valor do dano ao erário é inferior ao valor de alçada da Tomada de Contas Especial, OPINO pelo arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 248, §2º, do RITCEMG.

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

[...]

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Da pretensão punitiva – ilicitudes que não resultaram em dano ao erário – prescrição

17. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando algumas das regras acerca da aplicação do instituto da prescrição.

18. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 110-C, inciso II, e art. 110-E, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

19. Neste sentido, verifico que o Convênio nº 236/2004, tinha vigência, originariamente, até 01/07/2005 (fls. 68/74). No entanto, por meio do 1º Termo Simplificado de Prorrogação de Vigência (fl. 76), ocorreu a prorrogação do convênio por 382 dias, ou seja, até 18/07/2006. A prestação de contas do convênio, por sua vez, deveria ser apresentada em até 30 (trinta) dias após o término do convênio, ou seja, até 18/08/2006. A autuação da Tomada de Contas Especial no TCEMG, por sua vez, apenas se deu em 09/01/2019 (fl. 47).

20. Observando esse contexto, verifico que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrita, uma vez que transcorreram mais de 12 (doze) anos entre a data de ocorrência do fato e a primeira causa interruptiva da prescrição.

21. Diante de todo o exposto, quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, OPINO pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 110-E da LC nº 102/2008.

Da pretensão ressarcitória – ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário

22. Inicialmente, verifico que a Comissão de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 236/2004 quantificou dano ao erário no valor histórico de R\$15.000,00, correspondente à totalidade de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibiaí.

23. No entanto, verifico que consta, às fls. 222/224, Relatório de Vistoria *in loco*, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, datado de 12/12/2012, confirmando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

aquisição de um veículo, nos moldes do objeto conveniado, pela Prefeitura Municipal. À fl. 224 constam, inclusive, fotos do veículo.

24. Não obstante o Relatório de Vistoria *in loco* atestar a aquisição do veículo pela Prefeitura, a Comissão de Tomada de Contas Especial quantificou, infundadamente, dano ao erário no valor integral do convênio. No presente caso, a forma como o dano foi calculado pela CTCE é incorreta. Neste sentido, conforme decisão exarada pela Primeira Câmara do TCMG na Tomada de Contas Especial nº 771.902, sessão de 29/08/2017, Relator Conselheiro Mauri Torres, o dano ao erário não pode ser presumido:

Em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios, para se determinar aos agentes públicos a devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares, **mister se faz demonstrar a ocorrência do desvio do dinheiro público e do consequente dano ao erário. Não basta a mera presunção desse dano**, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do gestor público indevidamente condenado. (*grifos meus*)

25. Ademais, verifico que a prestação de contas do Convênio em tela, após prorrogação, deveria ser realizada até 18/08/2006. No entanto, até a presente data, não foi determinada a citação dos responsáveis pelo possível dano ao erário.

26. Diante disso, entendo que o longo decurso temporal dificulta consideravelmente a obtenção de novos elementos comprobatórios e, sendo assim, entendo que a instrução processual resta prejudicada, assim como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

27. Neste sentido, transcrevo parte da decisão exarada pela Primeira Câmara do TCMG na Tomada de Contas Especial nº 1031229, sessão de 07/11/2018, Relator Conselheiro Mauri Torres:

2. O longo decurso de tempo entre o fato eventualmente danoso, a autuação do processo neste Tribunal, a citação do responsável e o julgamento dos presentes autos, compromete a efetiva apuração de dano ao erário e o real exercício da ampla defesa e do contraditório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

destituindo os autos de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, resultando em sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno desta Corte c/c o §3º do art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

[...]

Além disso, há de se observar que o decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato eventualmente danoso e a autuação desta TCE no Tribunal, bem como o transcurso de tempo que ultrapassou 11 (onze) anos desde a assinatura do contrato BDMG/BF n. 134.691 (12/12/2006), fls. 106/111, até a citação do beneficiário, efetivada em 16/03/2018, prejudica o pleno exercício de defesa e, por conseguinte, a elaboração de um pronunciamento conclusivo acerca do efetivo dano ao erário.

Nesse sentido, não me parece viável que se possa garantir a produção de provas em face dos apontamentos da Unidade Técnica que, eventualmente, poderiam ensejar ressarcimento ao erário, tampouco ser possível a esta Corte se pronunciar sobre o mérito das contas, sobretudo em decorrência do expressivo transcurso de 20 (vinte) anos, desde a ocorrência do fato potencialmente ofensivo aos cofres estaduais até o julgamento desta TCE.

[...]

Em caso semelhante ao ora analisado, este Tribunal se pronunciou, em diversas assentadas, pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; dentre essas oportunidades destaco o posicionamento externado na decisão proferida no bojo da Tomada de Contas Especial n. 837461, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, na sessão da Primeira Câmara do dia 31/05/2016:

Insta destacar a necessidade de se assegurar o exercício da ampla defesa em sua acepção material, vale dizer: não basta dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial. É imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.

É forçoso ressaltar que não se discute aqui a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, o que se propõe é avaliar que a norma, perfeitamente válida no plano objetivo, desencadeia, no presente caso, um conflito evidente com outros enunciados normativos.

Desse modo, abrir o contraditório neste momento, transcorridos mais de 17 (dezessete) desde a ocorrência dos fatos, pode comprometer o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

[...]

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno, determino o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito. (*grifos meus*)

28. Ante todo o exposto, **OPINO** pelo arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG, em razão do longo decurso temporal desde a ocorrência dos fatos, sem que tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, **OPINO** pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 176, inciso III, e art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – RITCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)